

Trata-se de resposta ao Parecer Prévio (SISLOG nº 80292) da Procuradoria Setorial acerca da presente contratação (Documentação da Contratação SISLOG nº 104843), segundo o qual orienta-se pela viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações delineadas ao longo do capítulo 7 e 9 deste parecer. Com isso, busca-se esclarecer o atendimento das recomendações em prol do controle prévio de legalidade, especificamente no que se refere aos itens 7.10, 9.7, 9.16, 9.24.2, 9.25.4 e 9.26.1, como se segue:

No que diz respeito ao Capítulo 7, da fundamentação jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação, sugere-se que a área técnica faça o devido enquadramento dos serviços a serem prestados pela empresa, em conformidade com os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação (7.10). Segundo o Parecer, o objeto relacionado à prestação de serviços técnicos especializados se enquadra no conceito de "objeto singular", que, conforme o Acórdão nº 1.299 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), define-se quanto “a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de localidade, de cor ou de forma”.

Trata-se de consultoria técnica, conforme a alínea c, inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que tange ao Capítulo 9, do procedimento de inexigibilidade e os outros documentos e quesitos envolvidos, sugere-se que ocorra a retificação das disposições no Termo de Referência, correspondentes às sugestões de alterações de cláusulas da minuta de contrato (9.7).

Alteração realizada na Minuta Contratual e no Termo de Referência, conforme sugerido.

Ademais, aponta-se que o orçamento estimado (SISLOG nº 39823) foi feito com base no Decreto Estadual nº 9.900/2021. Entretanto, orienta-se especificar qual o parâmetro do art. 6º foi utilizado para pesquisa de preços, e adicionar pelo menos mais uma fonte para pesquisa de preços, para além da já utilizada (Pesquisa com Fornecedores), tendo em vista que, além do mínimo de três preços, a cesta de preços aceitável necessita de duas ou mais fontes, ou inserir justificativa da área técnica, devido à natureza do objeto ou a outra circunstância impeditiva (9.16).

A determinação do preço estimado para a contratação foi realizada conforme o art. 10 do Decreto Estadual nº 9.900/2021, que versa sobre as regras específicas para dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado. De tal modo, identificou-se um conjunto de instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente, ou quando emitido em período superior a 1 (um) ano, instrumentos contratuais ainda vigentes. Por oportuno, reforça-se que a formação do preço referencial constitui-se de contratações similares feitas por outros estados brasileiros, ou por terceiro, cujo beneficiário é um estado brasileiro, a partir da combinação de prestação de serviços parciais subdivididos em três linhas de ação, como sistematizado a seguir:

Ação Estratégica	Contratação	Valor	Descrição do preço estimado
Desenvolvimento e Implementação de Abordagem Jurisdicional no Estado de Goiás	Pará (Anexo 7)	R\$ 12.310.000,00	A Ação foi orçada em R\$ 1.483.150,00, considerando a área natural do Estado de Goiás, 93,3 mil km² e de Tocantins, com 173 mil km², e Pará, com 1 milhão de km², a partir de contratos datados de 13/11/2023 e 07/07/2023, respectivamente. Além disso, pode-se considerar a dimensão do desafio, tendo em conta as taxas de desmatamento. Enquanto em ambos estados de referência o desmatamento anual é superior a 2 mil km², em Goiás, a média anual é de 600-800 km². Considera-se que o preço ofertado é condizente com o praticado pela mesma.
	Tocantins (Anexo 8)	R\$ 8.131.007,01	
	Contratação de RottaMoro (Anexo 9)	R\$ 35.000,00	A Ação foi orçada em R\$ 3.234.850,00, considerando contratos com diferentes partes, em que são executados parcialmente as atividades previstas em conjunto nesta Ação da contratação, como elaboração
	FUNDAÇÃO AMAZÔNIA	R\$150.000,00	

Apoio na instituição de Políticas de REDD+ e PSA	SUSTENTÁVEL		de sumário e sistema de salvaguardas de REDD+; estimativa de cenários
	CHLOIS (Anexo 10)		
	Geospatial (Anexo 11)	R\$ 1.100.000,00	de nível de referência e estimativas reduções de
	Ricci e Santos Advogados (Anexo 12)	R\$ 250.000,00	emissões e remoções; elaboração das minutas
	Verra (Anexo 13)	R\$ 945.515,00	de leis e regulamentos necessários para criação da política; e, desenvolvimento dos mecanismos de gestão, participação e transparência do programa de REDD+. Considera-se que o preço ofertado é condizente com o praticado pela mesma.
Registro, Verificação e Emissão de Créditos TREES	Acre (Anexo 14)	R\$ 478.400,00	A Ação foi orçada em R\$ 217.250,00, considerando contratação do estado do Acre para mesma atividade, tendo também a área natural do Estado de Goiás. O Acre apresenta uma área natural de 139 mil km², o que representa 84% da área do Estado. Considera-se que o preço ofertado é condizente com o praticado pela mesma.
Escritório do Projeto, incluindo o Monitoramento e elaboração de Relatório Final do Projeto e Relatórios trimestrais das atividades realizadas			A Ação foi orçada em R\$ 1.754.255, considerando a dimensão da contratação e seu período de execução, com base no orçamento das Ações 1, 2 e 3, além da oferta da prestadora, tendo em conta os custos administrativos.
Valor Total Estimado			R\$ 6.689.505,00

A confirmação inconteste de inviabilidade de competição resta esclarecida na singularidade do objeto da contratação, uma vez que trata-se de um conjunto de serviços altamente especializados, personalizados e que não poderiam ser executados se não de maneira integrada e sequencial. Em resumo, a contratação envolve o planejamento e execução de distintas estratégias para o Estado de Goiás, compreendendo estudos ambientais e econômicos, processos participativos para validação e pactuação de metas com setores da sociedade, apoio na regulamentação de políticas e desenvolvimento de múltiplos sistemas eletrônicos de monitoramento nas áreas ambiental, social e econômica, incluindo indicadores sócio-ambientais e de contabilidade carbono verificado e transacionado, além do apoio no processo de Registro, Verificação e Emissão de créditos de carbono utilizando-se do Padrão The REDD+ Environmental Excellence Standard (TREES), desenvolvido pelo Programa ART (Architecture for REDD+ Transactions).

De tal modo, o Registro, Verificação e Emissão de Créditos TREES não seria possível sem o desenvolvimento e implementação de Abordagem Jurisdicional que contribua para a redução e remoção de emissões a partir de políticas e medidas contextuais, bem como da instituição de Políticas de REDD+ e PSA. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento e implementação de Abordagem Jurisdicional e a instituição de Políticas de REDD+ e PSA não fariam sentido sem o incentivo fornecido pelo Registro, Verificação e Emissão de Créditos TREES, realizado a partir da coleta e tratamento de dados e informações primárias e secundárias do Estado de Goiás. Inclusive, tal combinação de estratégias trata-se de concepção teórica de autoria do Sr. Daniel Nepstad, o que se denomina na literatura corrente de “jurisdição trifecta”, designando casos de sobreposição entre abordagens jurisdicionais, REDD+ e compromissos do setor privado como certificações e iniciativas de zero desmatamento para commodities.

Segundo Nepstad et al., em artigo publicado na revista Science no ano de 2014 acerca do caso amazônico, é possível possível administrar o avanço de uma vasta fronteira agrícola, por meio da aplicação de leis, intervenções nas cadeias de fornecimento de soja e carne bovina, restrições no acesso ao crédito e expansão de áreas protegidas. Assim, abrem-se aspas: “As intervenções na cadeia de fornecimento que alimentaram essa desaceleração são precariamente dependentes da gestão de risco corporativo, e as políticas públicas têm se apoiado excessivamente em medidas punitivas. Sistemas para fornecer incentivos positivos para que os agricultores renunciem ao desmatamento foram projetados, mas não totalmente implementados”. De tal modo, conclui-se que abordagens territoriais para o desmatamento têm sido eficazes e podem consolidar o progresso na desaceleração do desmatamento, ao mesmo tempo em que fornecem uma estrutura para abordar outras dimensões importantes do desenvolvimento sustentável. Nesse caso, a principal característica de uma abordagem jurisdicional está fundamentada na liderança de governos subnacionais, e não governos nacionais, sobre temáticas de florestas e de uso da terra dentro de um território legalmente definido.

Um estudo conduzido pelo Earth Innovation Institute identificou 39 jurisdições em 12 países, representando 28% das florestas tropicais

do planeta, que apresentaram compromissos de implementar uma agenda de desenvolvimento de baixa emissões em um formato de abordagem jurisdicional. Do total de iniciativas analisadas, 19 jurisdições diminuíram suas taxas de desmatamento comparando aos níveis de referências subnacionais previstas. Para os autores do estudo, a redução pode ser atribuída às intervenções políticas nacionais e locais e à atuação do setor privado. As características em comum que se destacam podem ser descritas da seguinte maneira: abordagens jurisdicionais (i) reúnem todos os atores relevantes de determinada paisagem definida por limites políticos que normalmente coincidem com o nível de governo, (ii) desenvolvem e alinham objetivos que promovam práticas sustentáveis dentro da jurisdição e (iii) demonstram uma liderança sólida de governança subnacional. Ou seja, não há uma fórmula única para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Quanto à análise da Minuta Contratual sugere-se incluir no PARÁGRAFO ÚNICO da CLÁUSULA SEXTA o detalhamento de que circunstâncias ou causas admitirão a prorrogação, para que fique claro que a dilação de prazo não ocorrerá a bel prazer da contratada (9.24.2). Diante disso, sugere-se a seguinte retificação: "Considerando que o objeto contratado é de natureza não continuada, a vigência é prorrogável nos termos do art. 111 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desde que devidamente justificada, e que não configure causa para extinção, na forma do inciso I do art. 137 da mesma lei".

Alteração realizada na Minuta Contratual e no Termo de Referência, conforme sugerido.

Além disso, recomenda-se à área técnica discriminar de forma mais detalhada como ocorrerão os reajustes previstos no PARÁGRAFO OITAVO da CLÁUSULA QUARTA (9.25.4), expondo na própria minuta contratual qual interpretação é a adequada, em atenção ao fracionamento do pagamento que decorre do cronograma físico-financeiro.

Em setembro de 2025 todos os itens serão reajustados com base no IPCA, caso solicitado. E novo reajuste somente deve ser aplicado em setembro de 2026, atento à anualidade que usualmente rege o reajustamento em sentido estrito.

Por fim, recomenda-se ampla revisão dos parágrafos primeiro a nono, avaliando se cabem no contexto deste contrato referências à reparação ou substituição de bens, bem como a manutenção corretiva desses ou de suas peças, à luz da natureza do serviço contratado (9.26.1). O PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO, por exemplo, alude a serviços e fornecimentos contínuos, de forma discrepante com o PARÁGRAFO ÚNICO da CLÁUSULA SEXTA, que afirma se tratar de objeto não continuado. Essas contradições precisam ser sanadas.

Os ajustes foram realizados e estão disponíveis nos autos do processo.